
HAVERIA MOTIVO PARA SE QUESTIONAR AS QUARENTENAS ESTADUAIS DA PANDEMIA DA COVID-19? UM ESTUDO COMPARADO

IS THERE ANY REASON TO QUESTION STATE QUARANTINE DURING THE COVID-19 PANDEMIC? A COMPARATIVE LAW ANALYSIS

Lucas Leal de Oliveira Magalhães*
Carlos Alberto Rohrmann**

RESUMO: Brasil e Estados Unidos da América são países de dimensões continentais, com áreas semelhantes e origens históricas não muito diferentes no tempo. O federalismo brasileiro, embora menos descentralizado que o norte-americano, nele foi inspirado. A pandemia do novo coronavírus (Covid-19 ou Sars-CoV-2) levou vários países a adotarem o isolamento horizontal. Trata-se de uma recomendação da Organização Mundial da Saúde. Tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América, estados federados adotaram o isolamento horizontal, independentemente da União. Nesse contexto, este artigo analisa, sob a ótica comparada, a constitucionalidade das quarentenas interestaduais no Brasil, utilizando a metodologia dedutiva sob a perspectiva do direito comparado.

Palavras-chave: Covid-19; federalismo; quarentenas estaduais; direito comparado.

ABSTRACT: Brazil and the United States of America are both countries that have similarities in size and in their history, not very different in time. The Brazilian Federalism, although less centrifugal than the US Federalism, was inspired in the US model. The new coronavirus pandemic (Covid-19 or Sars-CoV-2) led many countries to adopt the total lockdown. This is a recommendation of the World Health Organization. Federal states have adopted the total lockdown in Brazil and in the United States of America, despite of the federal government policy. This article addresses the constitutionality of such interstate quarantines in Brazil. The article adopts a deductive methodology under a comparative law perspective.

Keywords: Covid-19; federalism; interstate quarantine; comparative law.

1 INTRODUÇÃO

O federalismo brasileiro é inspirado no modelo dos Estados Unidos. Trata-se de uma ideia interessante para um país de dimensões tão grandes.

* Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0009-3256-1404>

** Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-3383-4402>

O território brasileiro é um pouco maior que o norte-americano em seus 48 estados continentais. Descentralizar o poder, em um país tão grande e tão diverso, embora seja, a princípio, uma boa solução, traz consigo complexas questões jurídicas especialmente no que se refere à distribuição de poder e de dinheiro entre o ente central e as unidades federadas. Ademais, há sempre a discussão jurídica acerca de “até que ponto” cada unidade federada pode ir em seu “direito” sem ofender, ou no mínimo, se “distanciar” demais das demais unidades.

A questão do distanciamento parece algo que intriga, ou incomoda, mais o direito brasileiro do que o direito norte-americano. Tome-se como exemplo o recurso especial como uma modalidade de harmonização do direito brasileiro quando de seu cabimento em face de tribunais de unidades federadas distintas terem interpretações diversas para lei federal. Isso que, a princípio, não é um problema para o direito norte-americano, aqui é uma questão jurídica a ser resolvida em Brasília. Em outras palavras, enquanto o estado do Havai, com parte de sua população polinésia, pode ter uma interpretação de lei federal norte-americana diferente da população do Alasca, sem que isso desafie recurso, no Brasil espera-se que o Tribunal de Roraima tenha exatamente a mesma interpretação de lei federal que o Tribunal do Rio Grande do Sul.

A história dos dois países tem traços de semelhança, enquanto colônias europeias descobertas, povoadas e distanciadas da matriz em períodos muito próximos. Ambas as colônias contaram com mão de obra escrava e com imigração variada, bem como com integração com a população nativa. Interessante destacar que as duas colônias começaram pela costa do Oceano Atlântico e, ao longo do tempo, foram se expandindo para o interior. Defende-se que – nesse processo de interiorização – as diferenças regionais foram se tornando marcantes no sentido de formação das identidades dos futuros estados.

O Brasil, que até o início do Século XVII era povoado na sua costa e tinha Salvador como a capital da colônia, sofreu um processo de interiorização muito marcante ao longo dos anos 1700 em razão do descobrimento do ouro. De 1700 a 1800, muito mudou na Colônia: não só a capital se deslocou para o Rio de Janeiro, como Minas Gerais se tornou a área mais populosa (superando São Paulo) e, a busca pelo ouro atravessou o sertão mineiro e os portugueses mineraram em Goiás, Tocantins, Mato Grosso e Rondônia. Por um lado, o Tratado de Tordesilhas estava abandonado de vez, e o Brasil passava a ocupar terras que seriam da Espanha; por outro lado, comunidades foram se fixando no interior da Colônia, surgindo, duzentos anos antes da República, a nosso sentir, o embrião dos futuros estados federados brasileiros.

As idas e vindas do federalismo brasileiro, que teve momentos de desvalorização extrema no Estado Novo e no período pós-1964, são

muitas. O resultado que se encontra hoje é de um federalismo menos forte do que o norte-americano, com grande concentração de poder e de dinheiro em Brasília, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tenha sido um marco na busca da valorização da autonomia dos estados federados.

A adoção de regras estaduais de quarentena, em face da Covid-19, trouxe desafios novos para o federalismo brasileiro. Uma situação extrema de saúde pública, com poucos precedentes nos últimos cem anos, que, diferentemente de outras epidemias brasileiras, como a malária, a febre amarela e a leishmaniose, que, embora tropicais, têm incidência em certos estados, mas não em outros, o novo coronavírus atinge todo o território brasileiro, do equatorial ao subtropical. Pois bem, a nossa “democracia nos trópicos” precisou dar resposta a uma ameaça à vida que ainda não tem vacina, e, talvez, nem remédio.

A resposta curiosamente partiu mais dos estados federados do que do Poder Central. Enquanto o Ministério da Saúde se preocupava em dar respostas à população – ainda na primeira quinzena de março de 2020 – assistiu-se a uma rápida ação dos governadores que impuseram o isolamento social horizontal (o chamado *total lockdown*) e fecharam várias atividades que demandam deslocamento como os serviços públicos não essenciais, o comércio e o ensino, a fim de manter as pessoas em suas casas. Ademais, divisas foram fechadas, com a vedação da entrada de ônibus interestaduais e até mesmo ameaça de fechamento de aeroportos para voos internacionais. Interessante que a postura da União foi ambígua, na medida em que, por um lado, o ministério da saúde defendeu o isolamento social e, por outro lado o presidente da República começou a criticar os governadores atribuindo-lhes o risco de grandes perdas para a economia, defendendo o fim do isolamento social horizontal.

Nesse contexto, serão analisadas as medidas de isolamento social horizontal impostas pelos governos estaduais. O tema problema deste artigo são os limites constitucionais de tais medidas tomadas durante a pandemia do novo coronavírus. Normas federais, normas estaduais e decisões judiciais serão analisadas. O Capítulo 2 apresenta a quarentena estadual no Brasil com destaque para normas nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. O Capítulo 3 colaciona exemplos de medidas semelhantes adotadas em vários estados nos Estados Unidos, com análises de casos julgados que mantiveram as normas estaduais de quarentenas ou de fechamento de determinadas atividades como constitucionais, bem como as de imposição de quarentena obrigatória estadual a viajantes provenientes de outros estados norte-americanos. O artigo adota uma metodologia dedutiva, sob a perspectiva do direito comparado para concluir, no capítulo quatro, pela constitucionalidade de tais decisões não somente em face do

momento extremo que vive a saúde pública, mas também em face da autonomia dos entes federados.

2 O EXEMPLO DA QUARENTENA HORIZONTAL NO BRASIL

O estado de Minas Gerais começou as medidas de quarentena estadual com limitações para o funcionalismo público. Através de decreto, o governador do Estado, dentre outras providências, determinou a suspensão de eventos oficiais que aglomerassem mais de cem pessoas e de viagens oficiais a serviço, além de determinar o isolamento, em relação ao local de trabalho, do funcionário público que retornasse de viagem a local com transmissão comunitária do vírus, por pelo menos sete dias nos melhores casos. O ato normativo também instaura um comitê extraordinário para acompanhamento e deliberação das questões que envolvem a pandemia da Covid-19, com poderes para criar atos normativos relativos à quarentena estadual aqui estudada (MINAS GERAIS, 2020a). O comitê editou normas para o Estado e os seus respectivos municípios que devem ser seguidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em Minas Gerais, iniciado com o Decreto nº 47.891/2020 de Minas Gerais e confirmado pela Resolução nº 5.529/2020 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ou até nova deliberação do comitê altere as referidas regras ou sua vigência (MINAS GERAIS, 2020e).

Dentre as medidas deliberadas pelo comitê em Minas Gerais estão inclusas a limitação de lotação em transporte de passageiros, a limitação de compra individual de produtos de higiene pessoal, saúde e alimentação, proibição de qualquer evento ou reunião de caráter público ou privado com mais de trinta pessoas (MINAS GERAIS, 2020c) e, com a evolução do quadro pandêmico, a obrigatoriedade de uso de máscaras (MINAS GERAIS, 2020d). Os atos normativos do comitê inclusive determinam aos municípios de Minas Gerais que tomem as medidas para limitar o descumprimento das medidas sanitárias impostas, com fechamento de feiras, *shopping centers*, bares e restaurantes e afins. Determina, também, que os municípios devem estabelecer horário ou setores de atendimento exclusivo a idosos, doentes crônicos, gestantes e lactantes – que são considerados grupo de risco em relação à Covid-19 – para os estabelecimentos considerados essenciais pelo comitê. São esses estabelecimentos de saúde (farmácias, lavanderias, clínicas veterinárias), alimentação (supermercados e afins, setores agropecuários), abastecimento (postos de combustível, transportadoras, oficinas de veículos) (MINAS GERAIS, 2020c).

Já em São Paulo, estado da federação onde se encontra o maior número de habitantes e um fluxo grande e constante de viajantes internacionais, com respaldo na Portaria nº 188 do Ministério da Saúde e

na Lei Federal nº 13.979/2020, o governador do Estado determinou a quarentena estadual com suspensão de serviços privados, como o atendimento presencial no comércio, inclusive a permanência de consumidores em restaurantes e afins, excetuando os serviços considerados essenciais. O governo do estado elenca como “essenciais” os serviços de saúde (hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviço de limpeza), alimentação (supermercados e serviços de entrega de bares, padarias e restaurantes), abastecimento (postos de combustível, transportadoras, armazéns, oficinas de veículos e bancas de jornal) e segurança privada. O Decreto de São Paulo recomenda a limitação de circulação de pessoas apenas às necessidades imediatas de alimentação, saúde e atividades essenciais (SÃO PAULO, 2020a).

A quarentena em São Paulo originalmente estava estabelecida até a primeira semana de abril, mas foi prorrogada pelo Poder Executivo estadual diversas vezes, alastrando-se para, ao menos, o final do mês de maio (SÃO PAULO, 2020b).

Por sua vez, no Rio de Janeiro, o governo do estado, também com respaldo na Lei Federal nº 13.979/2020 e na Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, estabeleceu medidas de combate à Covid-19 que incluem, dentre outras, a quarentena e o isolamento. O decreto em questão diferencia as duas medidas como: separação de pessoas ou bens contaminados (isolamento) e restrição de atividades e separação de pessoas com suspeita de contaminação (quarentena). Originalmente limitadas ao prazo estabelecido pela união (RIO DE JANEIRO, 2020a), o governador do Estado decretou a extensão do prazo das medidas públicas de saúde no Rio de Janeiro, ressaltando que a omissão do Estado poderia gerar inúmeros danos à saúde pública e reconhecendo a responsabilidade do governo do estado em agir em conformidade com a gravidade da situação. Além do aumento do prazo, o ato normativo também dispõe sobre novas restrições de atividades e circulação de pessoas, com a suspensão de atividades de qualquer natureza que gerem aglomeração de pessoas, inclusive o fechamento das atrações turísticas do Rio de Janeiro, como o Cristo Redentor e o Pão de Açúcar, entre outros. Outras medidas incluíram a suspensão de aulas presenciais, visitas prisionais, circulação de pessoas em praias e afins, funcionamento de diversos estabelecimentos, como *shopping centers*, academias de ginástica, além de limitação de funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes à 30% da sua lotação e a proibição de atividades de transporte interestadual ou internacional de passageiros, rodoviário ou aeroviário, e de atracação de cruzeiros nos portos do Rio de Janeiro, efetivamente decretando um fechamento das fronteiras do Estado enquanto perdurar a situação de calamidade pública. São excluídos das medidas as atividades de transporte de carga, bem como o funcionamento de estabelecimentos essenciais da área de saúde (hospitais, farmácias,

laboratórios) e supermercados que funcionem dentro dos estabelecimentos e centros comerciais cujo fechamento foi determinado no Decreto (RIO DE JANEIRO, 2020b).

3 O CASO DA QUARENTENA NOS ESTADOS FEDERADOS NORTE-AMERICANOS

Chemersinsky argumenta que o federalismo apresenta, como uma de suas vantagens, o contínuo aprimoramento das regras da democracia, uma vez que os governos estaduais estão mais próximos do dia a dia das pessoas do que o governo da União. Logo, nas palavras de Chemersinsky:

Um segundo valor do federalismo frequentemente invocado é que os estados estão mais próximos do povo e, portanto, são mais propensos a responderem às necessidades e preocupações públicas¹ (CHEMERINSKY, 2008, p. 102, tradução nossa).

Essa premissa foi aplicada no combate ao novo coronavírus, nos Estados Unidos.

As ações dos governos centrais, em casos tão graves como as epidemias e as pandemias, têm história ruim no ocidente. Um exemplo disso foi quando do surto de cólera na Alemanha, em 1892, onde os médicos demoraram a conseguir convencer os seus governantes da necessidade de se tomar rápidas medidas sanitárias e de higiene para conter a disseminação da doença (CRAIG, 1988). O mais curioso ainda foi que houve a repetição de uma indisposição verificada anteriormente na Alemanha, desde a segunda metade do século XIX, quando já houvera grande resistência à aplicação obrigatória de vacinas contra a varíola (CRAIG, 1988).

Retornando à pandemia da Covid-19, tem-se que, em face de uma reação inicial de negação da pandemia do novo coronavírus por parte do presidente Donald Trump, bem como da grande autonomia conferida aos estados norte-americanos, as primeiras medidas de regulamentação das regras de quarentena foram tomadas no âmbito dos estados e dos municípios dos Estados Unidos. E não foram poucos os conflitos judiciais, inclusive entre municípios e estados.

¹ No original: “A second frequently invoked value of federalism is that states are closer to the people and thus more likely to be responsive to public needs and concerns” (CHEMERINSKY, 2008, p. 102).

Os Estados Unidos assistiram, ainda em meados do mês de abril de 2020, a 42 governadores de estados distintos que decretaram normas de isolamento social para reduzir o alto risco de hospitalizações por conta da Covid-19. O objetivo era o de não sobrecarregar, precocemente, a infraestrutura dos hospitais de cada um dos estados:

Até 18 de abril de 2020, governadores em 42 dos estados publicaram ordens executivas de ‘manter-se em casa’, englobando todo o estado, para ajudar a mitigar o risco de que as hospitalizações por COVID-19 viessem a sobrecarregar a infraestrutura do sistema de saúde do seu estado.² (SEN; KARACA-MANDIC; GEORGIU, 2020, p. 2.522, tradução nossa).

Os autores, nesse artigo publicado em 23 de junho de 2020, ressaltam que outros fatores que potencialmente reduziram a taxa de contágio do vírus e a subsequente hospitalização incluíram fechamento de escolas, distanciamento social e o medo geral inicial que a população teve da pandemia:

Outros fatores que potencialmente diminuíram a velocidade de proliferação do vírus e as consequentes hospitalizações incluem o fechamento das escolas, orientações de distanciamento social e conscientização sobre a pandemia de forma geral.³ (SEN; KARACA-MANDIC; GEORGIU, 2020, p. 2.523, tradução nossa).

Um primeiro exemplo desses conflitos ocorreu no estado da Geórgia, que processou o município de Atlanta no que se refere à norma municipal de obrigatoriedade de uso de máscaras. O argumento do governador do estado da Geórgia é que tal obrigatoriedade prejudica os negócios e as atividades empresariais no estado e que ele teria o poder “de suspender ordens municipais que são contraditórias a qualquer lei estadual ou às suas ordens executivas” (ROMO, 2020, p. 2). Trata-se de um caso judicial que evidencia algumas questões difíceis para o federalismo, o excesso do

² No original: “As of April 18, 2020, governors in 42 states had issued statewide executive “stay-at-home” orders to help mitigate the risk that COVID-19 hospitalizations would overwhelm their state’s health care infrastructure” (SEN; KARACA-MANDIC; GEORGIU, 2020, p. 2522).

³ No original: “Other factors that potentially decreased the rate of virus spread and subsequent hospitalizations include school closures, social distancing guidelines, and general pandemic awareness” (SEN; KARACA-MANDIC; GEORGIU, 2020, p. 2523).

número de entes federados com poder político que entram em conflito jurídico entre si e causam dificuldade de aplicação de normas e certa perda de energia na discussão dessas normas.

Regras diferentes em estados diferentes para a prática de uma mesma religião também foi uma consequência que exemplifica certas dificuldades advindas da multiplicidade regulatória estadual nos Estados Unidos. Um caso interessante ocorreu no estado do Novo México, onde as ordens de fechamento de igrejas foram objeto de ação judicial sob argumento de violação à Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, porém a decisão de primeiro grau rejeitou a argumentação e não concedeu liminar para reabertura das igrejas, mantendo a norma estadual como constitucional (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020).

Quase metade dos estados norte-americanos adotaram restrições às viagens de nacionais oriundos de outros estados da federação (SCHWARTZ, 2020). Trata-se de questão delicada porque um princípio que norteia a federação é a liberdade de locomoção do nacional, dentro dos estados federados, os quais, em face da pandemia, chegaram a impor quarentena de quatorze dias aos viajantes oriundos de outros estados, como é o caso de Connecticut; é de interesse apontar que a Flórida, que também impõe tal quarentena, aplica multas de até quinhentos dólares ou prisão de até sessenta dias para o caso de descumprimento da quarentena. Por outro lado, as regras de saúde pública que permitem a vigilância sobre pessoas doentes, durante uma pandemia, também são de interesse nacional e têm sido frequentemente consideradas válidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos (EDWARD, 2009).

A pandemia, desde seu começo em 2020, passou por ondas e, mais de dois anos depois, mesmo com grande parte da população vacinada, ainda não acabou em razão das novas variantes que apareceram. O uso de software de inteligência artificial e big data para a vigilância dos doentes tem sido verificado não apenas em países como a China, mas também nos Estados Unidos (ROHRMANN; MARQUES; XAVIER, 2022).

Essa regra de vigilância de doentes, com uso de tráfego de dados, não é recente, visto que os Estados Unidos já legislaram, há mais de quarenta anos, para manter a proteção do fluxo de dados no mundo online: “Temos ainda, nos Estados Unidos, o Electronic Communications Privacy Act de 1986 (ECPA) que proíbe a interceptação e divulgação de dados armazenados durante comunicação de dados” (ROHRMANN, 2000, p. 101).

Há também o caso do estado do Havaí, que, por seu relativo isolamento insular, também impôs norma de séria quarentena aos viajantes oriundos dos demais estados, inclusive com regra que requer que o turista informe o hotel onde se hospedará e onde receberá visitas de agentes do estado para fiscalizarem o efetivo cumprimento da quarentena. O não

cumprimento pode levar à prisão do turista, o que efetivamente aconteceu a um viajante vindo de Nova Iorque que “não resistiu a ir surfar no Havai” (KELLEHER, 2020). São medidas que poderiam ser consideradas, em um primeiro momento, duras e até inconstitucionais, mas que estão sendo aplicadas e convalidadas em respeito à necessidade particular de cada estado em dar respostas de proteção aos clamores populares em face da pandemia de 2020. A mesma situação no Havai aconteceu com duas outras mulheres, uma vinda da Califórnia, e a outra oriunda do estado do Arizona (SCHLADEBECK, 2020).

Casos que desafiam a constitucionalidade das normas estaduais de fechamento de comércio também são interessantes. Há um caso no Michigan que surgiu quando um barbeiro se recusou a cumprir a ordem do departamento de saúde do estado para fechar o comércio não essencial. O estado, por solicitação da secretaria de saúde, entrou com ação para fechar a loja, e o juiz de primeiro grau denegou a ordem. O tribunal de apelações ordenou que o juiz de primeiro grau concedesse a ordem. Ocorre que a Suprema Corte do Estado, em uma ordem enigmática, parece ter revogado a ordem do tribunal de apelações e devolvido o caso ao tribunal de apelações sem uma direção clara, exceto a fornecida por uma opinião concorrente (MICHIGAN, 2020). Isso é se mostra mais complexo, devido a algumas nuances do processo civil de Michigan, mas é relevante, do ponto de vista comparado, perceber quantas ramificações uma ordem pode ter em um estado federativo. Vale destacar que uma das razões apresentadas pelo barbeiro em sua defesa foi o argumento de que a abertura do seu estabelecimento foi utilizada como uma forma de protesto às medidas aplicadas, sendo o direito ao protesto assegurado pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos (o chamado “direito à livre expressão”).

Outro caso ocorreu também no estado de Michigan, onde norma estadual determinou o fechamento das academias, em razão da pandemia da Covid-19. Ocorre que um juiz federal concedeu liminar em razão de uma revisão judicial “sob bases racionais” (EGAN, 2020).

Por outro lado, a dificuldade da imposição e da aplicação de certas normas novas estaduais, como, por exemplo, a da obrigatoriedade do uso das máscaras em público, tem desafiado as autoridades, pois muitas das próprias autoridades se negam a usá-las. Percebe-se que, nos Estados Unidos, no estado de Nova Iorque, policiais têm demonstrado resistência ao uso de máscaras em público (SEARCEY; TOMPKINS; CHIARITO, 2020).

A fiscalização da efetividade das normas de quarentena é um assunto que tangencia a proteção das liberdades constitucionais, especialmente quando se utilizam recursos tecnológicos como sinais de celulares para efeito de capturar a geolocalização das pessoas. Trata-se de um caso de

interface do mundo real com o mundo virtual, ao qual o direito é aplicado, dada sua função dogmática (ROHRMANN, 2007).

Assim como no Brasil, as regras estaduais de imposição de quarentenas têm sido julgadas constitucionais nos Estados Unidos. Um caso que bem ilustra essa tendência ocorreu no estado do Oregon, onde, em resposta a uma ação judicial de algumas igrejas na zona rural do leste do estado, um juiz do Oregon suspendeu todas as ordens executivas da Covid-19 da governadora Kate Brown no dia 18 de maio de 2020 (OREGON, 2020). A Suprema Corte do Oregon cassou a liminar do juiz logo à noite do mesmo dia – 18 de maio (OREGON, 2020), reconhecendo sua constitucionalidade.

4 O FEDERALISMO E A CONSTITUCIONALIDADE DAS QUARENTENAS ESTADUAIS

A forma federativa é base da organização do estado brasileiro (BRASIL, 1988), que permeia todas as referências a ele na CRFB/88, inclusive o próprio nome da carta constitucional. É, também, a forma de organização dos Estados Unidos da América, país estudado conjuntamente no artigo. Assim, o conceito de federalismo se mostra como uma das mais pertinentes bases jurídicas para o estudo do assunto de que trata o presente trabalho.

O federalismo como forma de organização de um estado é o sistema pelo qual esse determinado estado é organizado por territórios com governo próprio e com certa autonomia governamental (ARRETCHE, 2012). Nos Estados Unidos da América, a autonomia concedida aos territórios federados possui características muito mais marcantes que no Brasil. No país norte-americano, há uma maior descentralização do poder governamental, inclusive com um histórico relativamente recente, por volta dos anos 1990, de grandes decisões judiciais da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que garantem maior autonomia dos governos dos estados federados em detrimento do poder governamental do governo federal (CHEMERINSKY, 2010). Já no Brasil, há uma maior centralização do poder em torno dos órgãos do governo federal, seja nos âmbitos executivo, legislativo ou judiciário. Os poderes e competências dados ao âmbito federal, sobretudo em assuntos legislativos e executivos, são, de fato e de um modo geral, muito maiores que os concedidos aos governos estaduais e municipais (ARRETCHE, 2012). Inclusive, no federalismo brasileiro, os estados e municípios se submetem às normatizações e protocolos criados em âmbito federal em muitos assuntos, que sobrepõe eventuais normatizações e protocolos já existentes num âmbito estadual ou municipal de plano e praxe, sem necessidade de qualquer discussão acerca do federalismo concebido na carta constitucional; enquanto nos Estados

Unidos da América, a discussão do federalismo tende a vir à tona e, por muitas vezes, a decisão tomada pela Suprema Corte do país favorece a independência governamental do ente federado.

No Brasil, atualmente, se discute a constitucionalidade das quarentenas estaduais, com notórios embates políticos e jurídicos, amplamente noticiados no meio jornalístico, ao redor da possibilidade ou não dos estados federados decretarem e regulamentarem suas próprias quarentenas. Essa é uma discussão que, pelo contexto histórico existente, não seria de grandes proporções nos Estados Unidos da América como tem sido no Brasil. O federalismo, como conceito, foi historicamente aplicado nos Estados Unidos da América com o intuito de limitar o poder das instituições do governo federal e ampliar a autonomia dos estados da federação, até anos recentes (CHEMERINSKY, 2006) Isso criou um contexto histórico no qual é difícil desvencilhar a ideia de “federalismo” de um cerco contra o poder do governo federal. Sobre esse contexto histórico:

[...] a Corte usou o federalismo para aumentar a imunidade proveniente da soberania dos estados nas cortes federais diante da violação de estatutos federais. Essas decisões deram guiso a centenas de decisões de cortes de instância inferior acerca do federalismo e garantiram que o federalismo será um assunto constante diante da Suprema Corte por anos no futuro⁴ (CHEMERINSKY, 2006, p. 1-2, tradução nossa).

Em sentido oposto, no entanto, a discussão foi bastante incipiente no Brasil quanto à autonomia dos estados e municípios, também chamados de entes federados, diante do poder federal centralizado. Enquanto o governo federal defendia que deveriam ser seguidas as regras criadas em Brasília, os estados da federação e seus municípios, julgando as ações do governo federal insuficientes e insatisfatórias no combate à pandemia, começaram a implementar suas próprias medidas e períodos de quarentena. O governo federal continuava a defender que os estados e municípios não detinham tal autonomia e não poderiam, portanto, contrariar as regras federais para lidar com o assunto; deveriam se submeter ao que o executivo e legislativo federais decidissem.

⁴ No original: “(...) the Court has used federalism to enlarge the states’ sovereign immunity in federal court for violations of federal statutes. These decisions have spawned hundreds of lower court decisions concerning federalism and have ensured that federalism will be a constant issue before the Supreme Court for years to come.” (CHEMERINSKY, 2006, p. 1-2)

A controvérsia, então, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) para decidir acerca da constitucionalidade dessas medidas criadas e aplicadas pelos entes federados, que diferiam daquelas do governo federal. Por meio da ADI nº 6.341/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face do presidente da República, a Corte foi, então, provocada a se manifestar sobre a controvérsia.

O argumento levantado pelo PDT é de que as alterações feitas pelo presidente da República, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 926 de 2020, afronta os princípios federalistas concebidos na CRFB/88. Os autores levantam os arts. 23, II; 198, I; e 200, II, da carta constitucional como base atacada (BRASIL, 2020a).

Os artigos mencionados no ajuizamento da ADI nº 6.341/DF são todos artigos da CRFB/88 que dispõem sobre a distribuição de competências entre os entes que compõem a federação, sobretudo acerca regulamentação e aplicação da saúde pública. Assim os artigos dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

[...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (BRASIL, 1988).

Fundando-se, de forma central, na distribuição de competências trazidas pela constituição da república, a ADI traz, portanto, o pacto federativo como principal argumento em favor da autonomia dos estados e municípios para tratar de medidas de quarentena. Esse argumento segue a mesma lógica do conceito de federalismo como forma de organização de governo que dá maior autonomia para os governos subnacionais, como dito por Marta Arretche (2012, p. 22-24). É uma concepção mais próxima

daquela aplicada pela Suprema Corte dos Estados Unidos sob a presidência de William Rehnquist: o federalismo como limitação ao poder do governo federal e maior autonomia dos entes federados. Isso porque questiona uma medida criada pelo governo federal como absolutamente inconstitucional diante do federalismo.

Nesse compasso, se vislumbra, no entanto, uma aplicação diferente do federalismo. Nessa aplicação, o federalismo não deve ser tratado como forma de restringir absolutamente o poder do governo federal em favor da autonomia dos governos subnacionais ou mesmo o contrário: limitação da autonomia dos governos subnacionais em favor de uma submissão maior ao decidido no âmbito federal. Aqui, se vislumbra a ideia trazida por Erwin Chemerinsky de federalismo como forma de “potencialização da governança”.

Erwin Chemerinsky (2008), em seus estudos, apresenta um conceito de federalismo onde a discussão central não é a autonomia de um ente em detrimento do poder do outro, mas de uma forma de organização estatal que concede ao Estado uma estratificação de níveis de governo, todos equipados para lidar com os problemas da população. Dessa forma, se um nível do governo falha ou se mostra insuficiente, a população que conta com a governança desse governo não fica automaticamente desamparada, uma vez que dispõe de outro nível de governo igualmente equipado para lidar com a problemática em voga. Isso cria uma redundância de governo que é um benefício ao povo (CHEMERINSKY, 2008).

De fato, o federalismo concebido no Brasil é, em tese, capaz de potencializar a governança do país e das frações de seu território que compõe a federação em diversas áreas. Nesse ponto, se destaca a gestão e cuidado com a saúde. A saúde como bem jurídico recebe tratamento constitucional de direito fundamental e a CRFB/88 entrega sua tutela a todos os entes que compõe a federação – união, unidades federativas e municípios – de forma comum, o que possibilitaria que a federação como um todo cuide dos assuntos da saúde de forma cooperativa. Apesar disso, a verdadeira cooperação entre os entes federais no que diz respeito à tutela da saúde tem dificuldade em se realizar de forma plena, diante da grande concentração de recursos – principalmente recursos financeiros e políticos – no nível federal do governo, em detrimento dos níveis subnacionais (RAMOS; NETTO, 2017).

Ao analisar a decisão tomada pelo STF na ADI nº 6.341/DF sob esse viés, percebe-se que a Corte tomou uma decisão que segue por esse mesmo caminho. De fato, o relator do caso no Tribunal, o ministro Marco Aurélio Mello, ressalta em sua manifestação que a MP nº 926 de 2020, que altera o *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 13.979 de 2020, não constitui afronta à autonomia dos entes federados. Isso porque ela meramente acrescenta ao texto um trecho que, para o relator, não impede que os entes federados

decidam sobre medidas de quarentena e saúde pública em seus territórios de forma autônoma, podendo, ainda, tomar medidas que ampliem aquelas aplicadas pelo governo federal (BRASIL, 2020a).

Não se vislumbra, portanto, tal interferência por parte da alteração promovida pela MP nº 926 de 2020. O texto da Lei Federal nº 13.979 de 2020 diz: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas” (BRASIL, 2020b). Já após a Medida Provisória nº 926 de 2020, o artigo em questão passa a ter a seguinte redação: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas” (BRASIL, 2020c).

Numa análise superficial, o acréscimo da expressão “no âmbito de suas competências” não parece tentar cercear a autonomia dos entes federados, por estarem dentro da circunscrição do governo federal, devendo se submeter à “circunscrição superior” por assim dizer; pelo contrário, a expressão acrescida parece explicitar a competência dos diversos estratos governamentais para medidas em cada um de seus territórios. Em especial ao se interpretar o texto diante da harmonização com as normas constitucionais levantadas na ADI nº 6.341/DF, ou seja, aquelas dos arts. 23, II; 198, I; e 200, II, da CRFB/88, a possibilidade de medidas estaduais e municipais independentes ou mais complexas que aquelas tomadas pelo governo federal parecem, portanto, perfeitamente legítimas.

Esse foi o entendimento firmado pelo STF. A Corte não decidiu pela inconstitucionalidade da norma questionada, que julgou estar em conformidade com o texto constitucional. Apesar disso, através da argumentação levantada pelos ministros, ficou explicitada, por corolário lógico, a constitucionalidade das medidas de quarentena tomadas pelos estados e municípios. Tanto o foi, que, ao decidir no caso, o STF reconheceu, em razão de mera formalidade, tal competência e autonomia (BRASIL, 2020a). Para o relator do caso:

O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e

administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2020a).

Assim sendo, a decisão do STF, mesmo que indiretamente, está em concordância com as ideias trazidas por Erwin Chemerinsky ao tratar do federalismo. Isso porque reconheceu a possibilidade de uma simultaneidade de medidas tomadas por diversos estratos de governo, sem necessidade de declarar que uma prevaleça sobre outra. Pelo contrário, elas são, portanto, capazes de harmonizar entre si e serem cumpridas simultaneamente. Pode-se associar essa aplicação à seguinte ideia acerca do federalismo:

A ideia central é de que o federalismo não deve ser uma doutrina altamente formal usada para limitar a habilidade do governo de lidar com problemas importantes. Ao invés disso, o federalismo deveria ser concebido novamente como uma análise funcional de como melhor equipar cada nível do governo com a autoridade que ele precisa para responder a problemas sérios que da sociedade americana⁵ (CHEMERINSKY, 2008, p. 4, tradução nossa).

Com base nessa ideia aplicada ao caso em comento e à sociedade brasileira, entende-se, portanto, que o federalismo não deve, quando não for estritamente necessário, limitar ou ampliar o poder de um dos componentes do pacto federativo em benefício ou detrimento dos outros. Pelo contrário, um dos maiores benefícios da forma federativa de governo é, portanto, a possibilidade de se flexibilizar a governança de forma que ela seja mais adequada a cada região e população, o que, inclusive, se vislumbra como uma ferramenta de grande benefício ao se falar de um país de dimensões continentais tal como o Brasil ou os Estados Unidos da América. Nessa concepção, o governo federal é plenamente competente para tomar medidas de nível e importância nacional, que devem então ser obedecidas, mas podem ser ampliadas pelos governos subnacionais na medida necessária aos seus territórios e seus povos.

Como expõe Edith Maria Barbosa Ramos e Edson Barbosa de Miranda Netto (2017), o federalismo brasileiro foi concebido nessa mesma

⁵ No original: "The central idea is that federalism should not be a highly formalistic doctrine used to limit the ability of government to deal with important problems. Instead, federalism should be reconceived as a functional analysis of how to best equip each level of government with the authority that it needs to respond to the serious problems facing American society" (CHEMERINSKY, 2008, p. 4).

toada: a de um federalismo de cooperação, em que os diversos entes da federação contribuem para a governança e para a tutela de bens jurídicos importantes. Assim, cabe à federação como um todo – individualmente e em conjunto – zelar, nesse caso, pela saúde pública. Assim, deveriam os diversos níveis do governo operar de forma a harmonizar as políticas públicas e normatizações de nível municipal, estadual e federal, garantindo a melhor tutela possível à saúde das populações sob sua jurisdição.

Dessa forma, considerando que os estados são mais próximos de suas populações e os principais agentes da administração pública que seriam atingidos por uma falha de saúde pública epidemiológica, faz sentido que eles sejam, portanto, capazes de determinar medidas de quarentena dentro de sua jurisdição. Isso porque, além da autorização concedida pela CRFB/88 para tal e além da interpretação nesse mesmo sentido tida pelo STF, num nível que trata do pacto federativo como conceito, os estados estariam, portanto, na linha de frente do combate à pandemia. Não seria razoável, partindo de um ponto de vista federalista, dizer que os estados devem se submeter às exigências do governo federal sem qualquer autonomia para normatizar e executar suas próprias medidas, com intuito de preservar seu sistema de saúde e sua população.

5 CONCLUSÃO

Um problema novo e de dimensões tão grandes como a pandemia do novo coronavírus parece não ter uma solução única e correta. Assim sendo, é possível a discussão e tomada de inúmeros caminhos em busca de solucionar ou amenizar a crise sanitária em questão.

Sob a teoria de Chemerinsky, é de se concordar que a forma de estado federal tem, como uma de suas vantagens, a melhoria de regras da democracia. Isso porque possibilita aos governos estaduais, que estariam mais próximos do dia a dia das pessoas do que o governo central, responderem melhor às necessidades de seus habitantes, especialmente no caso de uma pandemia. Os estados brasileiros têm diferenças em sua população, quanto à idade e à origem, bem como sistemas de saúde e recursos muito diferentes. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o melhor seria um governo central único ditando regras para todo o país sobre a pandemia, e que países assim iriam sair melhor no enfrentamento à crise sanitária. É uma dúvida e um risco, pois até que ponto o governo pode vigiar as pessoas doentes é sempre uma linha tênue entre o interesse da saúde pública e o risco da violação dos direitos e das garantias individuais, todos assegurados pelas constituições dos estados democráticos de direito.

O presente artigo, sob a perspectiva do direito comparado entre o Brasil e os Estados Unidos, adotando como marco teórico Chemerinsky, demonstrou que tanto no Brasil como nos Estados Unidos, dois bons

exemplos de Estados organizados sob a forma federativa, de tamanho geográfico semelhante, as normas estaduais que impuseram restrições de quarentena são constitucionais, sobretudo em face da necessidade de se preservar a saúde pública na pandemia da Covid-19. Isso não significa que tais normas estaduais podem se estender indefinidamente ou passarem a impor um ônus muito elevado para a as pessoas em ofensa às garantias e aos direitos fundamentais assegurados pelas Constituições Federais dos dois países que foram objeto da nossa pesquisa de direito comparado.

De certo, a modulação temporária de um direito individual, tal como o direito de ir e vir, se mostra como uma medida razoável diante do potencial de permanência dos efeitos adversos da doença, que podem chegar até mesmo à morte. Como se sabe, não existem direitos absolutos, de forma que todos eles podem sofrer certa modulação em prol do bem maior. É o caso das quarentenas estaduais estudadas: a diminuição temporária de certos direitos com o intuito de barrar o avanço do vírus e, portanto, garantir maior segurança e saúde ao coletivo.

Com essas considerações, entende-se que não apenas as quarentenas se mostram constitucionais num aspecto estrito sob o qual os estados são dotados de competência constitucionalmente prevista para legislar sobre medidas de saúde pública, mas também sob um aspecto hermenêutico de análise de potenciais conflitos de normas, pois a razoabilidade e o caráter temporário das medidas de quarentena lhes escusam de serem taxados como abusos de autoridade ou restrições ilegítimas de direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF**. Referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Direito à saúde. Emergência sanitária internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 15 de abril de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília, DF: Presidência da República, 2020c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

CHEMERINSKY, Erwin. **Enhancing government: Federalism for the 21st Century**. 1. ed. Stanford: Stanford University Press, 2008.

CHEMERINSKY, Erwin. The assumptions of federalism. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 58, n. 6, p. 1763-1792, abr. 2010.

CRAIG, Gordon A. Politics of a plague. **The New York Review Books**, [S. l.], 30 jun. 1988. Disponível em: https://www.nybooks.com/articles/1988/06/30/politics-of-a-plague/?utm_medium=email&utm_campaign=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague&utm_content=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague+CID_0918bc8eea80658bb4fc78e656c23f3b&utm_source=Newsletter&utm_term=Keep%20Reading. Acesso em: 5 abr. 2020.

EDWARD, Richards P. Dangerous people, unsafe conditions: The constitutional basis for public health surveillance. **Journal of Legal Medicine**, [S. l.], v. 30, p. 27, 2009. Disponível em: https://biotech.law.lsu.edu/Articles/ULGM_A_369622_O.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

EGAN, Paul. Federal judge says Michigan gyms can open June 25; state to appeal. **Detroit Free Press**, [S. l.] 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.freep.com/story/news/local/michigan/detroit/2020/06/19/>

federal-judge-says-gyms-can-open-june-25-state-appeal/3225328001/.
Acesso em: 19 jun. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Legacy Church, Inc. x Kathyleen M. Kunkel and the State of New Mexico. **United States District Court for the District of New Mexico**, [S. 1.], 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.nmd.447919/gov.uscourts.nmd.447919.80.0.pdf>. Acesso em: 25 de jul. 2020.

KELLEHER, Jennifer S. Bronx man who couldn't resist Hawaii's surf charged with violating state's strict coronavirus quarantine. **Daily News**, [S. 1.] 16 maio 2020. Disponível em: <https://www.nydailynews.com/new-york/ny-bronx-man-charged-violating-hawaii-quarantine-20200516-orhwwkr7ebxlkfoljrvi4iu-story.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MICHIGAN. Supreme Court. **161394 & (27)(37)(38)**, Department of health and human services x Karl Manke. Michigan: Supreme Court, 2020.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2020a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47886&comp=&ano=2020>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020**. Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2020b. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47891&comp=&ano=2020>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MINAS GERAIS. **Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n. 17, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2020c.

Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DCE/17/2020/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MINAS GERAIS. **Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n. 34, de abril de 2020.** Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n° 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2020d. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DCE/34/2020/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MINAS GERAIS. **Resolução n° 5.529, de 25 de março de 2020.** Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2020e. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ti po=RAL&num=5529&comp=&ano=2020>. Acesso em: 23 abr. 2020.

OREGON. Elkhorn baptist church et al. v. Katherine Brown, governor of the state of Oregon, **Supreme Court of the State of Oregon**, Oregon, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/6893734-JudgeShirtlickrulingElkhornBaptChurchcase.html>. Acesso em: 19 maio 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; NETTO, Edson Barbosa de Miranda. O federalismo e o direito à saúde na Constituição Federal de 1988: limites e possibilidades ao estabelecimento de um autêntico federalismo sanitário cooperativo no Brasil. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 49, p. 304-330, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/110>. Acesso em: 14 set. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto 46.966, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano 46, n. 45-A, p. 1, 11 mar. 2020a. Disponível em: http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.

php?session=VFhwVk0wNXJSa1pOUkdkMFVYcEdRMDVUTURCT2FsVXpURIZGTIU1NINyUk5hMFpDVFhwcmQwMXJlUWZGROZWlNeQ==. Acesso em: 28 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto 47.027, de 13 de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**: parte 1: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano 46, n. 066-A, p. 1-2, 13 abr. 2020b. Disponível em: http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VGtSUK1sRnFwwGhPYW10MFVrUnNSazFETURCUFJHZDVURIZGZVZGNIRYUINhMFY1VFRCT1EwNHdWVEpTYTFsNFRWUIZORTIFV1hsT1ZFVXpUV2M5UFE9PQ==. Acesso em: 28 abr. 2020.

ROHRMANN, Carlos A. Notas acerca do direito à privacidade na internet: a perspectiva comparativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 38, p. 91-115, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1165>. Acesso em: 28 abr. 2020.

ROHRMANN, Carlos A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry**, [S. l.], v. 1, n. 1-2, p. 85, 2007.

ROHRMANN, Carlos Alberto; MARQUES, B. H.; XAVIER, M. E. P. Inteligência artificial, big data e a vigilância de doentes em face da covid-19 sob a teoria de Edward P. Richards. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 5., 2022, Florianópolis. **Direito e Saúde**. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 1. p. 68-85. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/345136gj/4OYX3On7iQTz4kDA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ROMO, Vanessa. Georgia Gov. Brian Kemp Sues Atlanta Mayor Keisha Lance Bottoms Over Face Mask Order. **NPR**, [S. l.], 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/coronavirus-live-updates/2020/07/16/892109883/georgia-gov-brian-kemp-sues-atlanta-mayor-keisha-lance-bottoms-over-face-mask-or?ft=nprml&f=1001>. Acesso em: 24 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n° 64.884, de 24 de março de 2020.** Dispõe sobre a cobrança de tarifa de transporte coletivo intermunicipal de policiais civis e militares do Estado de São Paulo, no contexto da pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus). São Paulo, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 2020a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/193364>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n° 64.920, de 6 de abril de 2020.** Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências correlatas. São Paulo, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 2020b. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/193484>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SCHLADEBECK, Jessica. Two women charged with violating Hawaii's coronavirus quarantine orders. **Daily News**, [S. 1.], 23 maio 2020. Disponível em: <https://www.nydailynews.com/coronavirus/ny-coronavirus-women-arrested-quarantine-orders-20200523-5chvbvgxebdxzcu7nymkwftqvq-story.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SCHWARTZ, Karen. Thinking of traveling in the U.S.? These states have travel restrictions. **The New York Times**, New York, 24 jul. 2020. Disponível em <https://www.nytimes.com/2020/07/10/travel/state-travel-restrictions.html>. Acesso em: 24 jul. 2020.

SEARCEY, Dionne; TOMPKINS, Lucy; CHIARITO, Robert. Virus cases grow, but some police officers shed masks. **The New York Times**, New York, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/23/us/coronavirus-police-masks.html>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SEN, Soumya; KARACA-MANDIC, Pinar; GEORGIU, Archelle. Association of stay-at-home orders with COVID-19 hospitalizations in four states. **Journal of the American Medical Association**, [S. 1.], v. 323, n. 24, p. 2522-2524, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7254451/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

Recebido: 18/1/2021.
Aprovado: 23/2/2023.

Lucas Leal de Oliveira Magalhães

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.
Advogado.

E-mail: lucasleal.publi@gmail.com.

Carlos Alberto Rohrmann

*Doutor em Direito pela Universidade da Califórnia-Berkeley/EUA.
Professor do corpo permanente do mestrado em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos.
E-mail: carohrmann@gmail.com.*